



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11610.000668/99-16
Recurso nº : 130.794
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
[Incorporadora de POWERWARE BRASIL LTDA. [nova
denominação social de EXIDE ELECTRONICS DO
BRASIL LTDA.]]
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário¹ contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que rejeitou manifestação de inconformidade² da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação de equipamento de alimentação ininterrupta de energia elétrica (*no break* estático), classificado no código NCM 8504.40.40, atrelado a pedido de compensação com débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (2362) vencido no dia 31 de janeiro de 2000 [³].

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes da isenção do tributo concedida pela Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997 [⁴], não reclamada nem usufruída por ocasião do despacho aduaneiro para consumo das mercadorias descritas nas duas primeiras adições da Declaração de Importação 98/0204922-0, registrada no dia 6 de março de 1998, aleatoriamente selecionado para o canal verde de conferência.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente⁵, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 45 a 50, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

1 - Que as mercadorias importadas não foram utilizadas nas máquinas da posição 8471, juntando o documento de fls. 97 com vista a comprovar o alegado;

¹ Recurso voluntário manejado por Saturnia Sistemas de Energia Ltda., sucessora da pessoa jurídica autora do pedido de restituição: Powerware Brasil Ltda.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 45 a 50.

³ Pedido de restituição acostado à folha 1, pedido de compensação acostado à folha 23.

⁴ Conversão da Medida Provisória 1.508, de 20 de junho de 1996.

⁵ Indeferimento do pedido às folhas 37 a 40, assim ementado: "RESTITUIÇÃO – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Não cabe a restituição do tributo caso o contribuinte não comprove que era beneficiário da isenção do art. 1.º da Lei n.º 9.493/1997 à época do fato gerador. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. Dispositivos Legais: Art. 1.º da Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 146 do Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, art. 42 do Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 3.º do Decreto n.º 3.102, de 30 de junho de 1999, art. 238 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, IN SRF n.º 210/2002, com alterações efetuadas pela IN SRF n.º 323/2003."

Processo nº : 11610.000668/99-16
Resolução nº : 303-01.377

2 - Que mesmo que não tivesse provado a destinação das mercadorias o fisco não poderia inviabilizar a concessão da isenção, pois a mesma classificou corretamente a mercadoria e a fiscalização nada opôs. Se a fiscalização tivesse alguma dúvida, a competência para analisar e designar técnicos era dela no momento do despacho, nos termos [sic] do art. 28 da IN SRF nº 69/96;

3 - Que pela impossibilidade de comprovação por parte do fisco das condições objetivas previstas na norma para concessão da isenção, é de se aplicar o art. 111 do CTN no sentido de interpretar-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, não obstante a aplicação da norma que concede a isenção.

4 - Por fim, requer seja reconhecido o direito à isenção e o crédito de IPI recolhido indevidamente na importação em tela, bem como do direito a compensar com débitos de IRPJ, exercício de dezembro de 1999.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 06/03/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para que seja concedida isenção, há que ser feita prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 107 a 119. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. *Ad cautelam*, lembra que em caso de decisão desfavorável os valores por ela devidos, que deveriam ser objeto da pretendida



Processo nº : 11610.000668/99-16
Resolução nº : 303-01.377

compensação, “não poderão ser corrigidos pela Taxa Selic que já foi considerada ilegal por nosso Superior Tribunal de Justiça”⁶.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁷ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 157 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



⁶ Recurso voluntário, terceiro parágrafo da folha 114.

⁷ Despacho acostado à folha 153 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Saturnia Sistemas de Energia Ltda., recorrente, se apresenta como incorporadora da pessoa jurídica autora do pedido de restituição, Powerware Brasil Ltda., nova denominação social de Exide Electronics do Brasil Ltda, enquanto na declaração de importação a importadora dos *no breaks* é Exide Electronics Microlite Ltda.

Estão comprovadas nos autos deste processo a mudança de denominação social de Exide Electronics do Brasil Ltda. para Powerware Brasil Ltda. e a incorporação desta por Saturnia-Hawker Sistemas de Energia Ltda., conforme cláusula VI da quarta alteração contratual de folhas 3 a 12 e primeira deliberação da alteração e consolidação do contrato social de folhas 71 a 82, respectivamente.

Por outro lado, não se tem notícia da relação entre Exide Electronics Microlite Ltda. e Exide Electronics do Brasil Ltda., nem entre Saturnia-Hawker Sistemas de Energia Ltda. e Saturnia Sistemas de Energia Ltda.

No mérito, conforme relatado, o litígio gira em torno da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculada à importação de equipamento de alimentação ininterrupta de energia (*no break*), classificado no código NCM 8504.40.40, concedida pelo artigo 1º da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997 ^[8], não reclamada nem usufruída por ocasião do despacho aduaneiro para consumo das mercadorias descritas nas duas primeiras adições da Declaração de Importação 98/0204922-0, registrada no dia 6 de março de 1998, aleatoriamente selecionado para o canal verde de conferência.

Os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos isentos do IPI estão identificados no anexo à Lei 9.493, de 1997, pelos respectivos códigos de classificação e dentre eles consta o código NCM 8504.4040 ^[9], com uma ressalva: "exceto para máquinas da posição 8471."¹⁰ A posição 84.71 compreende:

⁸ Conversão da Medida Provisória 1.508, de 20 de junho de 1996. Lei 9.493, de 1997, artigo 1º: Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. [...]

⁹ NCM 8504.4040: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break").

Processo nº : 11610.000668/99-16
Resolução nº : 303-01.377

Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

A propósito da ressalva, entendo que a instrução dos autos é carente de documentos técnicos que indiquem se os *no breaks* importados por intermédio da Declaração de Importação 98/0204922-0, registrada no dia 6 de março de 1998, é ou não é para máquinas da posição 84.71.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa competente:

a) intime a interessada a apresentar, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação¹¹, documentos que comprovem a relação entre Exide Electronics Microlite Ltda. e Exide Electronics do Brasil Ltda., bem como entre Saturnia-Hawker Sistemas de Energia Ltda. e Saturnia Sistemas de Energia Ltda.;

b) solicite ao Instituto Nacional de Tecnologia, com ônus financeiro suportado pela recorrente, laudo técnico sobre a adequação ou não das mercadorias descritas nas duas primeiras adições da Declaração de Importação 98/0204922-0, registrada no dia 6 de março de 1998, às máquinas da posição NCM 84.71;

c) emita juízo de valor acerca dos resultados das providências solicitadas.

Vale lembrar que todas as provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.



¹⁰ Nota 33 do anexo à Lei 9.493, de 1997.

¹¹ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.

Processo nº : 11610.000668/99-16
Resolução nº : 303-01.377

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator